384R1462

29. 5. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 142/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1462/84 DO CONSELHO

de 24 de Maio de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 2169/81 que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, o nº 9 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, adiante designado por «protocolo»,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o protocolo prevê a concessão de uma ajuda à produção de algodão cujo montante é estabelecido com base na diferença existente entre um preço de objectivo e o preço do mercado mundial de algodão não descaroçado; que para a determinação deste preço, o preço das sementes de algodão constitui um elemento importante;

Considerando que o nº 1, segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/84 (2), prevê, em derrogação do primeiro parágrafo do referido número e até ao final da campanha de 1983/1984, que, para a determinação do preço do mercado mundial das sementes de algodão, sejam tomadas em consideração as ofertas e cotações verificadas no mercado grego, em virtude de um regime de controlo à importação aplicável na Grécia até ao final de 1983, instituído por força do artigo 82º do Acto de Adesão de 1979;

Considerando que o nº 4, segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, prevê, em derrogação ao primeiro parágrafo deste número, que até ao final da campanha de 1983/1984, sejam tomadas em consideração as ofertas e cotações verificadas nos principais mercados da Grécia relativamente aos produtos referidos no primeiro parágrafo do citado número;

Considerando que, apesar de ter desaparecido o controlo à importação aplicável na Grécia no final de 1983, as ofertas feitas no mercado mundial das sementes e do óleo de algodão, bem como as cotações nas praças importantes para o comércio internacional podem não ser representativas da tendência do mercado comunitário destes produtos durante a campanha de 1984/1985; que a fim de garantir uma aplicação correcta do regime de ajuda ao algodão durante a campanha em causa, há que prorrogar ainda durante uma campanha a derrogação prevista no nº 1, segundo parágrafo do artigo 4º e no nº 4, segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, segundo parágrafo do artigo 4º e no nº 4, segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, os anos de «1983/1984» são substituídos pelos de «1984/1985».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
(2) JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Maio de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

G. LENGAGNE